



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0008492-36.2008.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
Procuradora: Irlana Rita de Carvalho Chaves Rodrigues OAB/PA 3673
APELADA: Otavio Augusto Marques
Advogado: Roseana Rodrigues OAB/PA 1895
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIDO.

1. O ato contra o qual se volta a impetração refere-se à inércia da autoridade coatora em fornecer certidão de interesse individual do impetrante. Trata-se, portanto, de ato omissivo continuado contra o qual não corre prazo decadencial. Preliminar rejeitada;
2. O art. 5º, XXXIII, da CF/88 assegura o direito à informação de interesse particular, como o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público;
3. O não fornecimento da certidão pleiteada constitui ilegal violação de direito líquido;
4. Apelação desprovida. Em reexame, sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e do Recurso de Apelação. Negar provimento ao Recurso de Apelação. Em Reexame Necessário, mantém a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 02 de abril de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

À EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 103/106), interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL, contra sentença (fls. 101/102), que, nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do Secretário Municipal de Administração do Município de Belém, concedeu a segurança pleiteada.

Em suas razões, o apelante alega preliminarmente a decadência do direito do recorrido para utilizar o mandamus, tendo em vista que a impetrante teria requerido a certidão em 13.09.2006.

Pretende o provimento do presente recurso.



Apelação recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 111).
Ausentes contrarrazões (fls. 112).
Parecer do Ministério Público às fls. 117/119, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.
É o relatório.

VOTO

Aplicação das normas processuais

Considerando que deve ser observada a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e do reexame necessário e passo à análise da matéria devolvida.

Decadência

A lei do Mandado de Segurança, n. 12.016/2009 traz, em seu artigo 23, o prazo decadencial para propositura do remédio constitucional, que é de 120 dias.
No caso posto, a autoridade coatora se manteve inerte diante do pedido do fornecimento de certidão. Sobre o assunto, o entendimento já pacificado tanto na doutrina, quanto na jurisprudência é o de que durante todo o período do silêncio pode ser impetrado o remédio constitucional, desde que não haja prazo legal para atuação do administrador; enquanto que, se houver prazo determinado para agir, o prazo decadencial começa a fluir do dia seguinte ao término daquele.

Segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXISTAS AUXILIARES TRANSFORMAÇÃO EM PERMISSIONÁRIOS. LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. ATO OMISSIVO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. Não houve a alegada violação do art. 535, inc. II, do CPC. O acórdão combatido está claro e contém fundamentação coerente e suficiente para solver integralmente a controvérsia. Além do mais, não é permitida a esta Corte determinar que seja suprida alegada omissão pelo Tribunal de origem de dispositivo de lei local. 2. A priori, conforme jurisprudência desta Corte, não existe decadência para impetração de mandado de segurança contra ato omissivo, nesse caso entendendo-se como ato omissivo a não-realização, pela autoridade coatora, de atos bastantes para transformar motoristas de táxi auxiliares em permissionários de serviço público. 3. De fato, em se tratando de lei de efeitos concretos, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança deve ser contado de sua publicação. Não obstante, para conferir a concretude do diploma normativo, seria necessária a análise de lei municipal. Incidente, por analogia, a Súmula n. 280/STF. 4. Mantenha-se o posicionamento proferido pela Instância ordinária de que não há prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança contra ato omissivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 970.310/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)

Feitas as considerações acima, rejeito a prejudicial suscitada. Por força do



reexame necessário, passo a análise do mérito do mandamus.

Mérito

Verifico que o direito pleiteado pelo impetrante é líquido e certo, pois se encontra amparado pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, in verbis:

Art. 5º. [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Compulsando os autos, constata-se que o impetrante requereu administrativamente o fornecimento de certidão de tempo de serviço prestado a Administração Pública Municipal em 13/09/2006, no entanto, ultrapassados mais de 01 (um) ano da citada solicitação, a autoridade coatora manteve-se inerte por prazo bem superior ao previsto no art. 11 da Lei n.º 12.527/2011.

Dessa forma, omitindo-se do seu dever legal de fornecer a certidão requerida, resta configurado lesão a direito líquido e certo do ora impetrante, sendo este o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. INTERESSE PARTICULAR OU COLETIVO. DIREITO À INFORMAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O art. 5º, XXXIII, da CF/88 assegura o direito à informação de interesse particular, como o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público, desde que respeitados o direito à intimidade e as situações legais de sigilo. 2. Na espécie, inexistente justificativa para não se conceder a certidão solicitada, pois o caso não envolve informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 3. O não fornecimento da certidão pleiteada constitui ilegal violação de direito líquido e certo do impetrante de acesso à informação de interesse coletivo, assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 29489 RJ 2009/0089431-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2015)

HABEAS DATA. INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIII E XXXIV, DA CF. CONVERSÃO DO HABEAS DATA EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I. O Habeas Data é um remédio constitucional previsto no art. 5º, LXXII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 9.507/97, que tem a finalidade de "assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público" (art. 7º, I), bem como para a "retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo" (ar. 7º, II). II. A violação do direito à obtenção de certidão é sanável pela via de mandado de segurança e não por meio de habeas data. III. É possível a convalidação do Habeas Data em Mandado de Segurança, em face da similitude dos ritos e em obediência aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. IV. O não



fornecimento da certidão pleiteada constitui ilegal violação de direito líquido e certo do impetrante de acesso à informação de interesse coletivo, assegurado pelo art. 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, bem como pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação). V. Ordem concedida. (TJ-MA - HD: 0171132015 MA 0054215-79.2014.8.10.0001, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 16/10/2015, SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/11/2015)

REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança. Impetrante que pretende o fornecimento de certidão de liquidação de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Demora injustificada da Administração. Sentença que, confirmando a liminar, concede a segurança. Manutenção. Direito à obtenção de informações de cunho pessoal de maneira eficiente. Demora demasiada da certidão que equivale à sua negativa. Manutenção da r. sentença concessiva da segurança. Recurso oficial não provido.

(TJ-SP 10240725020158260053 SP 1024072-50.2015.8.26.0053, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 27/09/2017, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2017)

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do Recurso de Apelação. Nego provimento ao Recurso de Apelação. Em Reexame Necessário, mantenho a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém-PA, 02 de abril de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora